



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

Rua Florianópolis, 901-D, Justiça Federal - Bairro: Jardim Itália - CEP: 89814-045 - Fone: (49)3361-1330 -
www.trf4.jus.br - Email: sccha01@jfsc.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5024556-91.2022.4.04.7200/SC

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/SC

INVESTIGADO: ERNESTO RUDI DE ALMEIDA PAZ

INVESTIGADO: LUCIANO DERNER DA CRUZ

CERTIDÃO NARRATÓRIA

NARRATÓRIA/EXPLICATIVA/DE OBJETO E PÉ

- Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal n. 5004228-03.2023.4.04.7202 -

Certifico, a pedido da defesa de **ERNESTO RUDI DE ALMEIDA PAZ** (*brasileiro, nascido em 01/09/1982, natural de Cascavel/PR, filho de Antônio Freita Paz e Maria Antônia de Almeida Paz, portador da CI/RG n.º 88.381.858 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 039.415.969-18, residente na Rua Madalena Tagliaferro, n.º 2.184, Bairro Brasília, em Cascavel/PR, CEP 85.815-440*) e a quem possa interessar, que tramita perante este Juízo os autos do **Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal n. 5004228-03.2023.4.04.7202** (originado do Inquérito Policial em epígrafe), distribuído em 13/04/2023, tendo como autor o Ministério Público Federal e como réu o requerente e outro, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, eis que "*em 14 de junho de 2022, aproximadamente às 03h30, no KM 416 da BR-282 em Vargem Bonita/SC, LUCIANO DERNER DA CRUZ e ERNESTO RUDI DE ALMEIDA PAZ, em concurso de agentes, conscientes da ilicitude de suas condutas e voluntariamente, ambos na condição de tripulantes do veículo FIAT/STRADA de placas MFR-1303, utilizaram-se de radiocomunicador/transceptor sem a observância do disposto na Lei n.º 4.117/62 e nos regulamentos respectivos, que dispõem acerca da necessidade de autorização ou licença para utilizar radiofrequência por meio de equipamentos de radiocomunicação, bem como acerca da obrigatoriedade do devido Certificado de Homologação da Agência Nacional de Telecomunicações para utilização dos aparelhos em questão, incidindo, assim, na conduta delituosa prevista no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62*". Certifico que, em 27/06/2023, o réu foi citado e intimado (evento 18, CERT4) para participar de audiência designada, nos termos do art. 81 da Lei 9.099/95. Certifico que a denúncia foi recebida em 14/07/2023 (evento 24, TERMOAUD1), por ocasião da audiência, na qual foi realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos réus. Certifico que foram apresentadas alegações finais em 27/07/2023 e 11/08/2023 (evento 27, PET1 e evento 34, ALEGAÇÕES1) e prolatada a sentença, cujo dispositivo ora se transcreve: "**4.1. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de: i)**

5024556-91.2022.4.04.7200

720013643113 .V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

CONDENAR o réu **ERNESTO RUDI DE ALMEIDA PAZ** pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 à pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção.** **ii) CONDENAR** o réu **LUCIANO DERNER DA CRUZ** pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62 à pena de **1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção.** O regime inicial da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto** (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), para ambos os réus, sendo **incabível a substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, II e III), nos termos da fundamentação. Os réus poderão **apelar em liberdade**, se não estiverem presos por outro motivo, ante a inexistência de fundamentação para imposição de prisão preventiva (CPP, art. 387, § 1º). Custas *ex lege*. Deixo de fixar o **valor mínimo para a reparação dos danos**, eis que não formulado pedido a esse respeito pelo Ministério Público Federal (TRF da 4ª Região, Súmula n. 131). Em relação ao rádio transceptor, já houve seu descarte (IPL, evento 11). No que tange ao veículo FIAT/STRADA de placas MFR-1303, considerando-se que já foi periciado, não apresenta mais interesse como meio de prova, razão pela qual determino a restituição. Não há outros **bens/documentos apreendidos**. Não houve recolhimento de fiança. Considerando que os réus, além de soltos, têm advogado constituído nos autos, deverá ser intimada apenas a Defesa técnica desta sentença, na forma do art. 392, II, do Código de Processo Penal. Caso interposto recurso, intime-se o recorrido para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias (Lei 9.099/95, art. 82, § 2º); Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não havendo apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado (evento 37, SENT1). Certifico que os réus interpuseram recurso e os autos foram remetidos à Turma Recursal em Santa Catarina que, em 19/06/2024, decidiu pela confirmação da sentença por unanimidade (evento 69, ACOR2). Certifico que a defesa de LUCIANO DERNER DA CRUZ interpôs Recurso Extraordinário (autuado sob o n. ARE 1570974) e os autos encontram-se atualmente remetidos ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não foi possível expedir e juntar a presente certidão diretamente no Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal n. 5004228-03.2023.4.04.7202. Era o que me cabia certificar. Por ser verdade, lavrei a presente certidão. Chapecó/SC, aos vinte e três dias de setembro de dois mil e vinte e cinco.

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA ROSADO SOCCOL, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720013643113v5** e do código CRC **82666ce9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTINA ROSADO SOCCOL
Data e Hora: 23/09/2025, às 17:59:45

5024556-91.2022.4.04.7200

720013643113.V5



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Chapecó

5024556-91.2022.4.04.7200

720013643113 .V5